



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08.990

Recurso nº 51.428 - PIS/DEDUÇÃO - EX. 1986

Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA.- COOPAGRIL

Recorrid DRF EM Foz DO IGUAÇU - PR

IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Tendo ficado comprovado, no processo principal, que a empresa recolheu imposto a menor em determinado exercício, segue-se que também recolheu o chamado PIS-Dedução do imposto de renda a menor.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA. - COOPAGRIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RALATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 51.428

Acórdão nº 103-08.990

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA. - COOPAGRIL

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA. - COOPA - GRIL, com sede em Mal. Cândido Rondon, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob o nº 81.584.278/0001-55, não se conformando com a decisão de fls. 42, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A empresa foi autuada para recolher o valor de 886,02 OTN a título de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda devido, como decorrência da autuação realizada no processo nº 13941.000001/88-54.

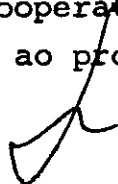
A Cooperativa anexou cópia da impugnação apresentada no processo principal a fim de que as razões aí expostas ser vissem de base para o presente caso. Além disso, juntou os docs. de fls. 10/28.

As fls. 33/34 foi inserida a informação fiscal pro nunciando-se a fiscalização pela manutenção do auto.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à im pugnação, em decisão assim ementada:

"Aplica-se a tributação reflexa sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por ser esta a base de cálculo da contribuição."

No recurso voluntário a Cooperativa reportou-se às razões apresentadas no recurso relativo ao processo principal, so



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.990

Processo nº 13941/000.002/88-17

licitando acolhida à sua pretensão e cancelamento da presente exigência.

É o relatório.

V O T O

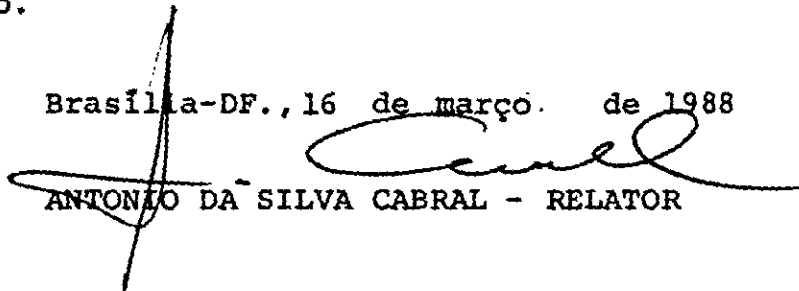
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 21.07.88 (doc. de fls. 44), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 19.08.88 (doc. de fls. 46).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o presente feito terá a mesma sorte do processo principal. Ora, esta Câmara já apreciou o processo matriz, no dia 16/MARÇO/89, cuja decisão se acha consubstanciada no Acórdão nº 103-08,989, no sentido de que a empresa recolhera o imposto de renda a menor sobre os resultados de operações financeiras. Por conseguinte, caberá a cobrança do PIS que é dedução do imposto que deixou de ser recolhido.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 16 de março. de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR